

31-1-62

Mariy

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

EMENTA: -- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial impugnável por correição.

R.O. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.472 - PARANÁ

RECORRENTE: PINHO E TERRAS LIMITADA

RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 31 de janeiro de 1962 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

31.1.1962

Marly

TRIBUNAL PLENO

R.O. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.472 - PARANÁ

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

RECORRENTE: Pinho e Terras Limitada

RECORRIDO : Juiz de Direito da Comarca de Cascavel

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- A sociedade recorrente impetrou mandado de segurança contra ato judicial que, contra ela, concedeu manutenção liminar de posse, e o Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 1ª. Câmara Cível (f. 176), indeferiu o pedido, porque não cabe mandado de segurança contra ato judicial impugnável por correição.

Também argumentou, elucidativamente, quanto ao mérito, que para a justificação prévia, em que se baseie a concessão de medida possessória in limine litis, não é obrigatória a citação da parte contrária.

O acórdão recorrido, referindo-se às informações do Juiz, assim as resumiu, no relatório (f. 178):

"O Dr. Juiz, notificado da segurança, enviou a informação de fls. 163/164, na qual consignou que, cmbo

R.O.Mand. Seg. nº 8.472

embora a autora da ação possessória tivesse alegado a existência de fatos públicos e notórios a ocorrerem em terras de que se diz proprietária e possuidora, determinou a audiência das testemunhas arroladas e, se o fêz independentemente de citação da parte contrária, isso decorreu em face dela não haver sido requerida e o § único do art. 371, não a exigir. (...) se é verdade que da decisão que concede liminar manutenção de posse não cabe recurso, não é menos certo que a decisão inquina da pode ser modificada por via de correição nos termos do art. 63, alíneas II e VIII, e art. 64, alíneas V e VIII, da Lei da Organização Judiciária do Estado."

Da fundamentação do acórdão consta o seguinte trecho (f. 181):

"O Dr. Juiz procedendo como procedeu apenas usou de uma faculdade legal, ou melhor, não infringiu nenhum dispositivo de lei, pois o que é facultado não pode ser considerado como sendo exigência obrigatória. E, não havendo obrigação legal, a justificação podia ter sido feita segundo o prudente alvedrio do Juiz, isto é, independentemente de ser ouvida a parte contrária!

Mas, se esta última acha que, a sua "citação", fazia-se necessária por indispensável, consoante argumentou com Carvalho Santos, De Plácido e Silva e Tito Fulgêncio, pensam de modo contrário os professores Odi-

Odilon de Andrade (Coment. vol. v. pág. 26 e, Jorge Americano (Obra cit. vol. 2º/226/227)

Entretanto, se devesse pre valecer, não obstante, aquela corrente, no caso, o que teria ocorrido? Evidentemente abuso ou, na melhor hipótese, uma irregularidade no poder de dirigir o pro cesso, proceder êsse que seria de mera feição administrativa e, como tal, passível de correição, dado o desrespeito à lei, apontada pela impetrante como sendo violada!

Todavia, para remediar abu sos ou irregularidades dos Jul zes, ou para pôr termo a um pro cesso "vicioso e irregular" (fls. 27), a Lei da Organização Judiciária do Estado criou, como órgão competente, o Conselho Superior da Magistratura, ao qual cabe co nhecer e decidir em tais casos, notadamente quando é a impetrante a primeira a reconhecer que a decisão impugnada tem caráter mais administrativo que judican te (fls. 16)!"

A impetrante recorreu, ordinariamente (f. 185).

O douto parecer da Procuradoria Geral da República (f. 200) conclui pela procedência do recurso, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança (nº 1.533, de 1951), que não poderia estabelecer a mencionada limitação ao cabimento de mandado de segurança contra ato judicial.

R.O. Mand. Seg. nº 8.472

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR):- Sr. Presidente, o ilustre advogado sustentou, com muita proficiência, as razões que seu constituinte deveria ter apresentado no juízo da correição, mas isso não foi feito. S. Exa. leu, da tribuna, o texto da Lei de Organização Judiciária e dela se infero que existe a correição, precisamente, para ca sos como o dos autos, em que, segundo o recorrente, o Juiz agiu atrabiliariamente, fora das regras processuais, a ponto de mandar desentranhar e devolver sem estudo documentos que êle fizera juntar para sua apreciação.

A douta Procuradoria Geral da República sustentou uma preliminar que já temos repetido em outros casos: a da in constitucionalidade do art. 5º, nº II, da Lei do Mandado de Segurança. Temos admitido como legítima a restrição ali conti da. Assim, por caber correição contra o ato impugnado, o Tribunal local não conheceu do mandado de segurança. Procedeu a- certadamente.

Se dêle tivesse sido conhecido, também, a meu ver, não mereceria censura, porque, não obstante o notável esforço desenvolvido pelo advogado dos recorrentes, a parte final do § único do art. 371 do Código de Processo Civil ajuda a es clarecer a hipótese, quando declara que contra a União, o Es tado ou o Município, a proteção possessória não será conce - dida in limine sem audiência dos respectivos representantes. Logo, admito, a contrario sensu, a possibilidade da concessão, em outros casos, sem prévia audiência da outra parte. Qual -

R.O. Mand. Seg. nº 8.472

Qualquer que fôsse a imperfeição de linguagem da primeira seção do dispositivo legal, a segunda esclareceria perfeitamente o seu alcance.

Assim, nego provimento ao recurso.

31.1.1962

LTA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.472 - F. A. M. A. M. A.00500010  
04270080  
04723010  
01070490V O T O

O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES - Sr. Presidente, queria dizer umas palavras, corroborando o brilhante voto que acaba de ser proferido pelo eminente Relator, nosso eminente colega Ministro Victor Nunes.

No caso, por via deste recurso de mandado de segurança, quer-se trazer ao julgamento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal um despacho irrecorrível.

S. Exc. demonstrou perfeitamente bem que se trata de um caso típico, verdadeiramente típico, de error in processando, e para sua reparação é que a Legislatura Estadual criou a correição.

Assim de acôrdo com o brilhantíssimo voto do eminente Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

31-1-62.

DL

492

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.472 - PARANÁ

RECORRENTE: Pinho e Terras Limitada.

RECORRIDO: Doutor Juiz de Direito da Comarca de Cascavel.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NEGARAM PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE  
ANDARAÍ.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES.  
*Tomaram parte no julgamento*  
~~Ausentes, justificadamente,~~ os Exmos. Srs. Mi-  
nistros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA,  
VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI e  
HAINEMANN GUIMARÃES.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Minis-  
tros F. de Barros Barreto e ArnM. Ribeiro da Costa.

---

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral